



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909793/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.947 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente M. AGRESTA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE INFORMAÇÃO EM DIPJ. ERRO MATERIAL.

Não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. Por conseguinte, devem ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o consequente acolhimento do pedido de compensação. Erros materiais são facilmente perceptíveis e suscetíveis à retificação de ofício pela autoridade julgadora diante da existência de conjunto probatório eficiente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES ENVOLVIDOS. ERRO EM DCTF. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Por mais que a contribuinte tenha apresentado a DCTF com omissão de débitos, considero que tal circunstância é passível de correção a partir da existência de conjunto probatório hábil e idôneo para tal fim. E, não é demais ressaltar que, descabida é a invocação de potencial decadência por parte do fisco, vez que este não pode se beneficiar da sua própria torpeza. Não há que se confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar (artigo 150, §4º, do CTN) com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996). E, da mesma forma, com a potencial perda do direito do contribuinte de ver seu pleito devidamente analisado.

BUSCA DA VERDADE MATERIAL. AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA. DEVER DE INTIMAÇÃO.

É dever da autoridade julgadora, em caso de dúvidas com relação à legitimidade do direito creditório, intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos e juntar novos documentos, em observância ao princípio da verdade material, sob pena de cerceamento do direito de defesa, supressão de instância e enriquecimento ilícito do Estado. A cooperação processual em prol

da satisfatividade das decisões administrativa é valor fundamental a ser perseguido no curso do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

MATERIALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte para apresentar provas complementares.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. O presente Processo Administrativo Tributário (PAF) teve origem a partir do Despacho Decisório nº 821097616, proferido pela DERAT em São Paulo/SP, em 18/02/2009, por meio do qual a autoridade responsável negou integralmente as compensações pleiteadas.

2. O referido despacho (fl. 12) trata dos PER/DCOMP's de nºs 33385.29799.150908.1.7.02-4399 e 22534.79637.120104.1.2.02-1055 e assevera que a partir das informações prestadas pela interessada, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao 4º trimestre de 2003, consta imposto a pagar. Da decisão em comento consta, em síntese:

a) Valor original do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 316.606,32 - Valor do imposto a pagar informado na DIPJ: R\$ 104.781,56;

b) Valor devedor consolidado (fl. 12), correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009:

PRINCIPAL (R\$)	MULTA (R\$)	JUROS (R\$)
256.432,73	51.286,54	181.246,65

3. Cientificada (e-fl. 15), a interessada apresentou, em 16/03/2009, Manifestação de Inconformidade (e-fls. 16/17) na qual sustenta que no 3º trimestre de 2003 efetivou os seguintes registros:

***PER-DCOMP** — Compensou-se o valor a pagar do IRPJ de R\$ 256.432,73, e o adicional foi pago no valor de R\$ 164.955,15 em 31/01/2004.*

***DCTF** — Do 4º Trimestre de 2003.*

Foi baixado o débito do IRPJ no valor de R\$ 256.432,73, mencionando o número do PER/DCOMP.

***DIPJ** — Indevidamente lançou-se na linha 13 (Imposto Retido na Fonte) e na linha 16 o (IR s/Ganhos de Renda Variável) da Ficha 12A novamente a compensação desse IRPJ, caracterizando dupla compensação do valor de R\$ 256.432,73.*

Já feito a retificação da DIPJ excluindo-se o valor compensado indevidamente na linha 13 e 16 da Ficha 12A da DIPJ no valor de R\$ 256.432,73.

Origem do Saldo Credor do IRPJ

IRPJ retido na fonte -	R\$ 30.196,72
IR s/ Ganho de Renda Variável Código 3317	<u>R\$ 286.409,60</u>
TOTAL	R\$ 316.606,32
Compensado no 3º Trimestre	<u>R\$ 256.432,73</u>
Saldo Credor no Trimestre	R\$ 60.173,59

4. Como prova de suas alegações a contribuinte trouxe à cognição processual a DIPJ retificadora, DARF's de códigos 3317 e 3373, demonstrativo de IRRF, "Mapa de Retenção do IR Fonte", "Mapa de compensação IRPJ", "Mapa IRPJ" e intimação expedida pela RFB.

5. Em sessão de 29 de julho de 2014, a 1ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 06-048.173 (e-fls. 47/52), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 2003

IRPJ. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO. O saldo negativo de IRPJ se verifica quando, ao final do trimestre de apuração, a pessoa jurídica, contrapondo o IRPJ devido e os valores antecipados ao longo do período respectivo, identifica que pagou mais tributo do que deveria.

SALDO NEGATIVO. APROVEITAMENTO. Havendo saldo negativo de IRPJ, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO NÃO CONFIRMADAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não sendo possível confirmar a existência das parcelas que perfazem o direito creditório alegado pelo contribuinte, é de se concluir pela não homologação dos débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão em 16/11/2015 (e-fl. 56), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 58/68) em 09/12/2015, onde busca reiterar os esclarecimentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e reforça o fato de que a r. DRJ não foi capaz de superar as seguintes questões preliminares (meros erros formais): (i) a DIPJ original e a retificadora apontam imposto de renda a pagar ao invés de saldo negativo; e (ii) a DCTF apresentada teria omitido o débito e que tal circunstância não é mais passível de correção. E, por conseguinte, deixou de aprofundar a análise quanto à legitimidade do direito creditório, mesmo diante da existência de recolhimentos a título de IRRF e IR sobre renda variável, o que acaba por violar o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

8. Trata o presente contencioso de compensação não homologada e indeferimento de pedido de restituição em decorrência de incompatibilidades entre as informações contidas na DCOMP e na DIPJ. O valor não compensado corresponde ao IRPJ devido no 4º trimestre de 2003 (R\$ 256.432,73- fl.07).

9. De fato, à época do despacho decisório, a DIPJ correspondente apontava imposto de renda a pagar no 4º trimestre de 2003. Confirma-se a transcrição de parte da declaração apresentada em 24/05/2004 (e-fl. 49):

CNPJ: 73.145.427/0001-51 L.REAL AC - 2003 RF- 08 DECL - 0149526 DV - 16
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

	4º TRIMESTRE VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	256.432,73
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADCIONAL	164.955,15
DEDUCOES	
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
06.(-)DESENVOLV. TECNOLÓGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.REND E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	30.196,72
14.(-)IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL	0,00
15.(-)I.R.RET.NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM.PUB.FEDERAL	0,00
16.(-)IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIÁVEL	286.409,60
17.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
18.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	104.781,56
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

10. A r. DRJ acabou por confirmar tanto as retenções na fonte como o IR recolhido a título de renda variável. Vejamos os seguintes trechos:

10. Conforme as cópias de DARF acostadas às folhas 26 e 27, a interessada recolheu os valores apontados nas linhas 03 e 16 da Ficha 12A anteriormente transcrita (fato confirmado através de consulta ao sistema SIEF – fls. 42 a 43).

11. Em uma primeira leitura, formalmente o modo de preenchimento da DIPJ anteriormente reproduzida está correto, cabendo observar que o imposto retido na fonte, no valor de R\$ 30.196,72, foi confirmado através do sistema de consulta à DIRF (fls. 43 a 44).

11. Retomando a narrativa, logo após a emissão do despacho decisório, a contribuinte retificou a DIPJ 2004 para tentar compatibilizá-la com os PER/DCOMP's rejeitados pela autoridade administrativa. Nesse sentido, relevante reproduzir parte do conteúdo da Ficha 12 A da DIPJ 2004 ora ativa nos sistemas da Fazenda Nacional (e-fls. 51):

CNPJ: 73.145.427/0001-51 L.REAL AC - 2003 RF- 08 DECL - 1330974 DV - 34	
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL	
	4º TRIMESTRE VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	256.432,73
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADCIONAL	164.955,15
DEDUCOES	
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
06.(-)DESENVOLV. TECNOLÓGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.REND E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
14.(-)IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL	0,00
15.(-)I.R.RET.NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM.PUB.FEDERAL	0,00
16.(-)IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIÁVEL	0,00
17.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
18.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	421.387,88
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

12. Ao analisar a DIPJ 2004 retificada pela contribuinte, a fim de justificar a ilegitimidade do direito creditório pleiteado, a r. DRJ assim se manifestou:

15. A gravidade da última falha, expressa na indevida retificação da DIPJ 2004, é considerável, pois **em razão do tempo já transcorrido não pode mais ser corrigida. Restando evidente, ainda, que a interessada entende ser possível a existência de saldo negativo de imposto de renda a margem da espécie de declaração em comento.**

16. Tendo em vista os fatos narrados anteriormente, sobretudo, **o teor da DIPJ 2004, entregue em 24/05/2004, não resta qualquer dúvida quanto à inexistência de saldo negativo de IRPJ no 4º trimestre de 2003**, pois é inegável o fato de que a soma dos valores passíveis de dedução era menor que o total do imposto calculado nas linhas 01 e 03 da Ficha 12A da declaração em comento.

17. Em harmonia com o que foi anteriormente narrado, cumpre ainda destacar a informação de que a **interessada deixou de confessar em DCTF (fl. 42) o débito correspondente ao recolhimento sob o código 3317 (IRPJ – Renda Variável – R\$ 286.409,60).**

18. A circunstância descrita, por si, **inviabiliza que o recolhimento em questão possa ser invocado como parcela de composição de saldo negativo de IRPJ, pois somente é passível de compor a espécie de direito creditório em discussão o pagamento regularmente efetivado cujo débito correspondente conste em DCTF.** Permitir algo distinto implicaria subverter as normas que regem o controle de compensações e a confissão de débitos de tributos federais.

19. Todavia, dentro do prazo fixado no art. 168 do CTN ou no art. 1º do Decreto 20.910/1932 **o recolhimento em questão poderia ser aproveitado como pagamento a maior, mas se trata de medida inviável em sede de julgamento administrativo por implicar completa retificação do PER/DCOMP após a emissão de despacho decisório** (inteligência do art. 88 da IN/RFB nº 1.300/12).

20. Os erros anteriormente tratados decorrem da interessada não ter compreendido o conceito de saldo negativo e a sua forma de aproveitamento. (grifos nossos)

13. Por sua vez, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte consignou que: (i) por um erro no preenchimento da Ficha 12A da DIPJ do ano calendário 2003, exercício 2004, não foi informado na linha 17 o Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa no montante de R\$ 164.955,15; e (ii) a própria autoridade fiscal já teria evidenciado que esse valor foi devidamente recolhido.

14. Desse modo, considera que a Ficha 12A da DIPJ 2004 deveria ter sido preenchida da seguinte forma, o que resultaria no saldo negativo de imposto de renda devido à Recorrente:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. A Alíquota de 15%	R\$ 256.432,73
03. Adicional	R\$ 164.955,15
13. (-) Imp.de Renda Ret. Na Fonte	R\$ 30.196,72
16. (-) Imp. Pago Inc.s/Ganhos no mercado de Renda Variável	R\$ 286.409,60
17. (-) Imp.de Renda Mensal pago por Estimativa	R\$ 164.955,15
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$ 60.173,59

15. Ainda prossegue a contribuinte em suas explicações:

Nota-se ainda, que a própria DIPJ do ano calendário 2003, exercício 2004, foi retificada na tentativa de melhor demonstrar o saldo negativo à disposição da Recorrente. Desse modo, foram também excluídos os valores informados nas linhas 03 e 16 da ficha 12A da DIPJ, conforme declaração retificadora apresentada em 11/03/2009 [...]

Esta medida foi adotada pela Recorrente para tentar sanar o erro da DIPJ entregue anteriormente, mas gerou novo equívoco para a análise dos PER/DCOMP's. Pois: a) o valor referente ao Adicional de R\$ 164.955,15 já fora pago mediante DARF (linha 03); b) a Alíquota de 15% no montante de R\$ 256.432,73 (linha 01) seria devidamente compensada com os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 30.196,72), mais o Imposto Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável (R\$ 286.409,60), que totalizavam o saldo de R\$ 316.606,32, anteriormente informados nas linhas 03 e 16 respectivamente.

16. Por fim, a contribuinte reforça o fato de que meros erros de preenchimento não podem comprometer o reconhecimento do seu direito creditório.

17. Inicialmente, cumpre consignar que não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. A informação contida na DIPJ original tem caráter de presunção simples, que admite prova em contrário pelo contribuinte, por meio de documentos e de sua própria escrituração, ao longo do processo administrativo.

18. Vejam que, de acordo com a própria inteligência da Súmula CARF nº 92, se a DIPJ não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência de crédito tributário nela informado, não pode a autoridade fiscal e julgadora, diante da existência de conjunto probatório eficiente, limitar sua análise ao apurado na DIPJ.

19. De outra parte, por mais que a contribuinte tenha apresentado a DCTF com omissão de débitos, considero que tal circunstância é passível de correção a partir da existência de conjunto probatório hábil e idôneo para tal fim. E, vale ressaltar que, descabida é a invocação de potencial decadência por parte do fisco, sob pena deste se beneficiar da própria torpeza.

20. Dito de outra forma, não pode o contribuinte ter o seu direito de defesa cerceado em razão da demora na apreciação do seu pedido de compensação por parte do fisco.

21. O prazo para homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações, é de 5 anos, e o termo inicial é a data da entrega da declaração de compensação e não a data da entrega da DIPJ. Esse é o prazo que o Fisco tem para analisar se o crédito fiscal do contribuinte é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco ter-se-á a homologação tácita.

22. Não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar (artigo 150, §4º, do CTN) com a perda do direito do fisco de análise do

crédito pleiteado em compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996). E, da mesma forma, com a potencial perda do direito do contribuinte de ver seu pleito devidamente analisado.

23. *In casu*, é incontroverso, vez que devidamente confirmado pelo r. acórdão da DRJ, o fato de a ora Recorrente ter recolhido o valor de R\$ 286.409,60 a título de imposto de renda sobre renda variável, bem como de ter retido na fonte os valores declarados no PER/DCOMP (R\$ 30.196,72).

24. No mais, da análise da própria PER/DCOMP, dos esclarecimentos trazidos nos instrumentos de defesa apresentados pela contribuinte e das razões da DRJ, fica evidente que a ora Recorrente, em termos práticos, não soube corrigir as citadas declarações, tampouco compreendeu a lógica atrelada à formação e a forma de aproveitamento do saldo negativo. E, para piorar a situação, deixou de “anular” os efeitos dos valores recolhidos (IR sobre renda variável e retenções na fonte) vs imposto de renda a pagar à título de IRPJ do 1º trimestre de 2004 (R\$ 142.789,80), o que acaba por repercutir na exigência indevida do suposto débito em aberto se mantida a não homologação sem a devida verificação de todo o racional envolvido.

25. Para fins de esclarecer os fatos, vale conferir os lançamentos constantes do PER/DCOMP e o mapeamento apresentado pela contribuinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 3.3		
73.145.427/0001-51	33385.29799.150908.1.7.02-4399	Página 4
Pagamentos		
01.Tipo de Pagamento: IR sobre Renda Variável		
Período de Apuração: 31/10/2003		
CNPJ: 73.145.427/0001-51		
Código da Receita: 3317		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 28/11/2003		
Valor do Principal:		286.409,60
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do Darf:		286.409,60
Data de Arrecadação: 28/11/2003		
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período:		286.409,60

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 3.3		
73.145.427/0001-51	33385.29799.150908.1.7.02-4399	Página 5
DÉBITO IRPJ		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO		CNPJ: 73.145.427/0001-51
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 3373-01 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Balanco trimestral		
PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trim. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 31/01/2004		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL		256.432,73
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		256.432,73

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO Á COMPENSAR – D/COMP
4º TRIMESTRE/2003

Nome	CNPJ	VALOR	IRENDA
HSBC Bank Brasil	01.701.201/0001-89	30.196,64	
AES Elpa S/A	01.917.705/0001-30	0,08	
TOTAL		30.196,72	
Ganhos de Capital	3317	286.409,60	28.11.03
TOTAL		316.606,32	
I.R.Compensado	3373	256.432,73	
Saldo á Compensar		60.173,59	60.173,59

26. É certo que, o saldo negativo de IRPJ se verifica quando, ao final do trimestre de apuração, a pessoa jurídica, contrapondo o imposto devido e os valores antecipados ao longo do período respectivo, identifica que pagou mais tributo do que deveria. Corretamente verificada a existência de saldo negativo, o contribuinte poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição.

27. O saldo negativo de IRPJ se verifica quando, ao final do trimestre de apuração, a pessoa jurídica, contrapondo o imposto devido e os valores antecipados ao longo do período respectivo, identifica que pagou mais tributo do que deveria.

28. Ocorre que, a contribuinte, ao confundir esses conceitos, não só deixou de refletir com clareza a existência de saldo negativo como fez com que remanescesse potencial débito tributário em aberto. Em vista desse cenário, é prudente o retorno dos autos à **DRF para que sejam devidamente computados os recolhimentos confirmados pelas próprias autoridades fiscais e, conseqüentemente, retificadas de ofício a DIPJ e a DCTF para fins de verificar eventual formação de saldo negativo hábil a ensejar, após correções, a homologação, ainda que parcial, do direito creditório pleiteado.**

29. Essa determinação, para além de trazer satisfatividade à presente decisão, pode repercutir em outros pedidos de compensação que envolvam o ano-calendário de 2003 e tem o condão de evitar o enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Nessa esteira, é fundamental que o contribuinte seja intimado a apresentar a respectiva documentação fiscal e contábil do período.

30. Alinho-me ao entendimento de que a Administração não pode ficar restrita ao que as partes demonstram no curso do processo e, além de fundamentar a decisão com base nas provas apresentadas, deve buscar a verdade material por meio das diligências necessárias. *In casu*, a douta DRJ poderia, ao invés de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade,

ter realizado a análise da suficiência do crédito e/ou determinado o retorno dos à Unidade Local Competente para tal providência, vez que ela própria evidenciou os erros, bem como, juntamente com a contribuinte, trouxe indícios quanto à existência do direito de crédito.

31. No mais, em concreto, evidencio que o contribuinte sequer foi intimado acerca da irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP para que procedesse a retificação da DIPJ e/ou DCTF.

32. Trata-se de um poder/dever da autoridade fiscal hábil a garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material. Sob esse aspecto, é cediça a jurisprudência administrativa e não poderia ser diferente. Os atos praticados pela administração tributária devem ser norteados pelo princípio da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

33. Vale lembrar que o *core business* do contribuinte não é arrecadar, mas empreender, empregar, criar, pesquisar, industrializar e prestar determinados serviços. Quando dificultamos a relação entre o Fisco e os contribuintes, naturalmente estamos atravancando o desenvolvimento econômico do país. O setor produtivo se vê obrigado a dividir sua atenção entre a efetiva gestão de seus negócios e a função arrecadatória outorgada pelo Estado – o número de obrigações acessórias no Brasil traz concretude a essa afirmação e a própria sistemática do lançamento por homologação. Considero que esse raciocínio vale tanto para atuações (Estado como suposto credor) como não homologação de pedidos de compensação (Estado como suposto devedor).

34. Não é porque estamos diante de direito creditório do contribuinte que podemos olvidar dos princípios que regem a Administração Pública, em especial do princípio da eficiência, constante do artigo 37, da CF/88 e do artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999¹.

35. A eficiência, por conseguinte, deve ser pensada a partir da cooperação e da obtenção de resultados proporcionais e efetivos à continuidade das atividades empresariais e à justa arrecadação. As autoridades fiscais e julgadoras devem cooperar com aqueles contribuintes que claramente estão dispostos a cumprir os ditames legais, mas que se equivocam diante da pública e notória complexidade do sistema tributário brasileiro. Esta relatoria tem real preocupação para que os valores cooperação e eficiência processual sejam respeitados em prol da satisfatividade das decisões administrativas.

36. Assim sendo, em homenagem ao princípio da verdade material, tenho que discordar da r. DRJ e, portanto, deve ser **devidamente apreciado o direito creditório aqui pleiteado, observadas as determinações constantes do itens 28 e 29 deste voto.**

¹ Lei nº 9.784/1999: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Conclusão

37. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do mérito do direito creditório pleiteado (totalidade do saldo negativo informado na PER/DCOMP), retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte para apresentar provas complementares.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa